



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0022882-42.2017.8.16.0000/4

Recurso: 0022882-42.2017.8.16.0000 Pet 4

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Requerente(s): • SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ - SINDIJUS

Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 502 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelos acórdãos de movs. 126 e 132 dos Embargos de Declaração 2 e 3, respectivamente, proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES CÍVEIS - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO – CABIMENTO - EFETIVA MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE UMA MESMA QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – DIVERGÊNCIA CIRCUNSCRITA À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NA BASE DE CÁLCULO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), NO TOCANTE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ENFRENTAMENTO DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO APLICÁVEL À HIPÓTESE QUE CONDUZ À FIXAÇÃO DE TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS SERVIDORES - INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE DEZEMBRO DE 2008 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ), O QUAL PREVÊ QUE O INDIGITADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO (NO SINGULAR), OU SEJA, EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - LEI GERAL DOS



FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO QUE DEVE PREVALECER SOBRE QUALQUER OUTRA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA QUE, ALÉM DE POSSUIR CARÁTER INDIVIDUAL, SERÁ ABSORVIDA POR OCASIÃO DE FUTUROS AUMENTOS DE VENCIMENTO – TESE FIXADA: a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) não deve ser incluída na base de cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008. APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO AFETADO – JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ/PR – DECISÃO APELADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL AO EFEITO DE INCLUIR A VPNI NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – NECESSIDADE DE REFORMA – CONTRARIEDADE À TESE RECÉM FIXADA – RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO.” (TJPR - Órgão Especial - 0022882-42.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 16.03.2021).

2. Nos presentes autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por meio de decisão por maioria, fixou tese no sentido de que “*A vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) não deve ser incluída na base de cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma do art. 76 da lei estadual nº 16.024, de 19/12/2008.*”. De início, o Colegiado explanou que o IRDR surgiu em decorrência da ampla divergência entre as Câmaras que julgam matéria relativa a Direito Público, existindo entendimento que defende a natureza vencimental da VPNI e, por consequência, admitem a sua inclusão no cálculo do ATS; enquanto outras concluem que a VPNI é verba alheia ao vencimento e, por isso, não compõe a base de cálculo do ATS. Em análise histórica da legislação estadual que instituiu a VPNI (Lei nº 16.748/10 do Estado do Paraná), esclareceu o Órgão Especial, por sua maioria, que essa substituiu gratificações que foram extintas, em razão da reestruturação dos cargos e carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná e da vedação constitucional à irredutibilidade salarial, cuja finalidade era servir de mecanismo transitório compensatório, sendo proporcionalmente suprimida com o paulatino incremento do vencimento básico. Decidiu, ainda, que a VPNI “*não deveria servir de base de cálculo para qualquer benefício, salvo no caso de contribuição para fins de aposentadoria (art. 25), e sobre ela haveriam de incidir, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais (art. 24)*”, isso porque, por interpretação sistemática e teleológica da referida legislação, tal verba, ainda que compusesse os vencimentos, estaria excluída do vencimento. Nesse ponto, o Colegiado ressaltou que, conforme as previsões das Leis Estaduais nº 16.024/08 e 16.748/10 do Estado do Paraná, a VPNI é verba alheia ao vencimento, enquanto o ATS tem incidência restrita ao vencimento, de modo que a VPNI não pode compor a base de cálculo para o ATS, salientando a necessidade de prevalecer a diretriz legal, frente



ao princípio da legalidade. Por fim, o Órgão Especial rechaçou a possibilidade de entendimento diverso, uma vez que conduziria ao indevido efeito cascata, constitucionalmente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Foi apresentado, contudo, voto vencido pelo Exmo. Des. Jorge Wagih Massad, cuja divergência foi acompanhada por mais 8 (oito) Desembargadores, no qual concluiu-se que a VPNI é parte integrante do vencimento e, como tanto, deve ser compor a base de cálculo para o ATS, rechaçando a interpretação gramatical (vencimento ou vencimentos) como fundamento para o seu óbice. Em análise teleológica das alterações da legislação estadual, foi explicado que, com a reestruturação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a VPNI foi incorporada ao vencimento-base, uma vez que substituiu gratificação que era paga geral e extensivamente a todos os servidores, como parte integrante dos vencimentos (TIDE). Ademais, foi explicado que a base de cálculo para a contribuição previdenciária considera a incorporação da VPNI aos proventos do servidor, de modo que essa também deve ser considerada para integrar a base de cálculo do ATS, salientando que a VPNI é *“retribuição pecuniária do exercício funcional do servidor do Poder Judiciário do Paraná e, conseqüentemente, integrante do seu vencimento, devendo servir de base de cálculo para os adicionais por tempo de serviço”*. Ao final, o voto vencido advertiu que o reconhecimento da VPNI como integrante do vencimento dos servidores não gera efeito cascata, pois a vedação contida na norma constitucional é relacionada a gratificações pessoais, e não as de caráter geral (caso da VPNI).

Em seu Recurso Extraordinário, após sustentar a repercussão geral da matéria, defende o sindicato recorrente ofensa ao artigo 37, *caput* e inciso XV, da Constituição Federal. Aduz que a VPNI substituiu outras vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a título de irredutibilidade e recomposição remuneratória, cuja natureza jurídica é a de vencimento básico. Nesse ponto, afirma que a VPNI, por opção e decisão do legislador estadual, faz parte do vencimento dos servidores, destacando o entendimento exarado no voto divergente apresentado pelo Exmo. Des. Jorge Wagih Massad. Sustenta, ainda, que a exclusão da VPNI da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço representa ofensa direta ao artigo 37, *caput* e inciso XV, da Carta Marga, notadamente quanto aos princípios da legalidade e da isonomia. Alega, finalmente, que a natureza vencimental da VPNI é inquestionável e incontestável, assim a sua inclusão na base de cálculo do ATS é corolário direto do princípio da irredutibilidade salarial.

O recorrido, em suas contrarrazões, defende o não conhecimento do presente Recurso Extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral e da incidência das Súmulas 279, 280, 283 e 636 do Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustenta o desprovimento do Recurso Extraordinário, com a manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, citando jurisprudência da Corte Suprema no mesmo sentido.

Devidamente intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ devolveu os autos sem parecer de mérito (movs. 15 a 18 do Recurso Extraordinário Cível nº 0022882-42.2017.8.16.0000 Pet 4).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do



artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz com a tese firmada pelo Órgão Especial, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, a fim de que o Supremo Tribunal Federal aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 6 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento, uma vez que presumida a repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas.

Não bastasse a presunção legal de repercussão geral da matéria discutida em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, a matéria analisada no IRDR nº 6 desta E. Corte de Justiça apresenta grande divergência interpretativa, como bem se percebe pelo decidido no acórdão recorrido (em que, inclusive, foram apresentados nove votos vencidos) e pelo alegado por ambas as partes, mostrando-se salutar a análise da Suprema Corte.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao Supremo Tribunal Federal a seguinte questão controvertida: **“Possibilidade (ou não) da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público, 10219 – Servidor Público Civil, 10288 – Sistema Remuneratório e Benefícios, 10302 – Adicional por Tempo de Serviço, e 10893 – Base de Cálculo; e 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público, 10219 – Servidor Público Civil, 10288 – Sistema Remuneratório e Benefícios, e 10295 – VPNI).

Cumprir referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como o sindicato recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Informo que submeto, juntamente com este, o **Recurso Extraordinário Cível nº 0022882-42.2017.8.16.0000 Pet 5**, ao Supremo Tribunal Federal, como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário interposto pelo SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todas as ações e recursos relacionados ao IRDR nº 6 TJPR**, em trâmite no Estado do Paraná, em que se discute a questão da presente proposta de afetação pelo Supremo Tribunal Federal. Tal suspensão deverá perdurar



até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para informar acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

